



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 406/2022

### DA 2<sup>a</sup> COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 256/2022

Projeto de Lei Ordinária n° 818/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

#### RELATÓRIO

Trata-se de relatório ao Projeto de Lei nº 818/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), cujo conteúdo “**Institui o programa agricultura familiar urbana e rural na escola, priorizando, para merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar no âmbito do Estado de Alagoas e dá outras providências**”.

O PLO traz em seu conteúdo o Programa de Agricultura Familiar Urbana nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Alagoas, trazendo objetivos, diretrizes e preceitos para que haja cooperação entre os agricultores familiares e o Poder Executivo.

O presente PLO foi encaminhado à 2<sup>a</sup> Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 813/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

*Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção do meio ambiente e a conservação da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

natureza, bem como defesa saúde dos alunos, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, VI e XII da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre a defesa da saúde. Senão vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...)

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Alagoas dispõe, em seu art. 217, sobre proteção e defesa do meio ambiente. Vejamos:

*Art. 217. O Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente:*

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 818/2022, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 818/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de dezembro de 2022.

PRESIDENTE  
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA